



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003900-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PAULO ROBERTO ALBANEZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADA a presente ordem de Habeas Corpus V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3003900-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Paulo Roberto Albanez

Comarca: SP – F. Reg. da Lapa – Vara Criminal

Voto nº 12199

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente deveria ser revogada em razão da ausência de requisitos legais.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi revogada pelo juízo de origem (concessão da liberdade provisória), tornando a impetração prejudicada.

3. Aplicação do artigo 659 do Código de Processo Penal, que determina a perda de objeto do Habeas Corpus quando a medida pleiteada é alcançada.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de Habeas Corpus prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus perde seu objeto quando a medida pleiteada é alcançada sem juízo de origem.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, incisos I e IV, art. 659.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 2ª Turma, j. 15.08.2000.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Paulo Roberto Albanez**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da Capital/SP (feito que já corre na Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo), nos autos de nº 1508512-19.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, sob acusação dos delitos tipificados nos artigos 306 e 308 do “Código de Trânsito Brasileiro” e 331 do Código Penal (folhas 11/38).

Sustenta, em síntese, que o paciente preenche os requisitos da soltura processual; que, na verdade, sua prisão foi convertida em preventiva “*em virtude de acordo de não persecução penal anterior*”; que a prisão do paciente foi mantida sem a devida motivação no caso concreto, com motivação apenas genérica, ou seja, de forma desmotivada, pois estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; que não há elementos a presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que a prisão é desproporcional, frente à possibilidade de imposição de outras medidas cautelares; que o paciente, se condenado, não será levado ao cárcere fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja concedida ao paciente a liberdade provisória; ou, sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

A liminar foi indeferida nas folhas 52/56 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 63/64.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 71/72, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

A ordem impetrada em favor do paciente, a esta altura, há que ser conhecida e considerada **prejudicada**. Não há que se falar em constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas e pesquisadas no site do E. TJSP, verifica-se que no Juízo *a quo* (Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, Comarca da Capital/SP), em **03 de abril de 2025**, **ao receber a denúncia, para o paciente foi concedida a liberdade provisória, com expedição e cumprimento de alvará de soltura (folhas 87/88 e 103/105 dos autos principais).**

Ou seja, **obteve o paciente a pretensão** requerida, no Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, há que se aplicar a norma contida no artigo 659 do estatuto processual penal, pois a impetração, como se vê, **perdera o seu objeto**.

Nesse caso, fica prejudicada a impetração, repita-se. A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus – Objeto – Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª Turma – Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO – j. em 15 de agosto de 2000, DJU de 22 de setembro de 2000, p. 98).

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator